

PE CRO-RS Nº: 078/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS recebeu denúncia a respeito de publicidade irregular veiculada no Instagram pela Dra. ██████████, constando a realização de procedimento fora da área de atuação do Cirurgião-dentista, especificamente a otomodelação, sendo instaurado o PF ██████████ (fls. 03-09, contendo a publicidade em questão).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução à época o Parecer Inicial de fls. 68-76, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional denunciada, por infrações em tese aos seguintes dispositivos: artigos 6º, inciso I, e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 11, inciso XIV, 13, inciso III, 31, inciso VII, 44, inciso XII, e 53, incisos V, VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-176/2016; artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019.

A relatora apresentou voto pela **PROCEDÊNCIA** do processo ético, no sentido de condenar a denunciada ██████████, por infração aos artigos 6º, inciso I, e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 13, inciso III, 31, inciso VII, 44, inciso XII, e 53, incisos V, VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019, na penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 16/09/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **PROCEDÊNCIA** do processo ético, no sentido de condenar a denunciada ██████████, por infração aos artigos 6º, inciso I, e 7º,



alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 13, inciso III, 31, inciso VII, 44, inciso XII, e 53, incisos V, VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019, sendo que, **POR MAIORIA**, a profissional deve ser condenada na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO**, nos termos do artigo 51, inciso II, do Código de Ética Odontológica, vencidas as Conselheiras Relatora e [REDACTED].

Porto Alegre, 16 de setembro de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS